



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



3. O Governo Federal não editou nova lei atualizando as políticas educacionais municipais, impossibilitando a conclusão tempestiva do novo PME;
4. A prorrogação até 31/12/2026 visa evitar descontinuidade de ações, programas e metas, permitindo tempo adequado para revisão participativa e elaboração democrática do novo PME alinhado às realidades locais.

A tramitação foi solicitada em regime de urgência, inclusive com convocação de Sessão Extraordinária.

II – ANÁLISE

1. ADMISSIBILIDADE

1.1. Competência Municipal

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", especialmente em matéria educacional (art. 211, CF/88).

A Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024), em seu art. 8º, determinou que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei".

A Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis, em seu art. 5º, incisos VI e I, estabelece como competência municipal "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental" e "legislar sobre assuntos de interesse local".

Conclusão: A matéria é de competência municipal plena.

1.2. Iniciativa Legislativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que está em perfeita consonância com a sistemática constitucional e legal.

Embora a iniciativa de leis sobre educação seja concorrente (não privativa do Executivo), a Lei Federal nº 13.005/2014, art. 8º, § 2º, estabelece que "os processos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil".

No caso específico de prorrogação de vigência, não se trata de elaboração de novo plano, mas de medida administrativa-legislativa de continuidade normativa, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Executivo, que detém a atribuição constitucional de administração da educação municipal (art. 211, §2º, CF/88).

Conclusão: A iniciativa é regular e não há vício formal.

1.3. Requisitos Regimentais

O projeto atende aos requisitos do Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente:

- Protocolização formal perante a Mesa Diretora;
- Acompanhamento de Mensagem justificativa do autor;
- Encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise preliminar.

A solicitação de tramitação em regime de urgência está prevista no art. 229 do RICM, sendo prerrogativa do Chefe do Executivo.

Conclusão: Os requisitos regimentais foram plenamente observados.

2. CONSTITUCIONALIDADE

2.1. Compatibilidade com a Constituição Federal

O projeto está em harmonia com os seguintes dispositivos constitucionais:

a) Art. 205, CF/88 – A educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. A prorrogação do PME assegura continuidade das políticas públicas educacionais, evitando lacuna normativa que prejudicaria o planejamento decenal obrigatório.

b) Art. 206, CF/88 – A prorrogação respeita os princípios do ensino, especialmente a "garantia de padrão de qualidade" (inciso VII), ao evitar descontinuidade das metas estabelecidas.

c) Art. 211, §§ 1º e 2º, CF/88 – A União, os Estados e os Municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração. O Município, ao aguardar a aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



do novo PNE federal para elaborar seu PME, está observando o princípio da colaboração interfederativa e da hierarquia dos planos de educação.

d) Art. 214, CF/88 – Estabelece que "a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração". Os planos estaduais e municipais devem estar alinhados ao PNE, conforme jurisprudência do STF.

2.2. Compatibilidade com a Constituição Estadual

O projeto não contraria normas da Constituição Estadual, pois se limita à regulamentação municipal de matéria educacional, respeitando a autonomia municipal constitucionalmente assegurada.

2.3. Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal

A Lei Orgânica de Manfrinópolis estabelece, em seu art. 32, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo à educação, cultura, ensino e desporto.

Conclusão: Não há violação à LOM.

2.4. Observância dos Princípios Constitucionais

O projeto observa rigorosamente os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88):

- Legalidade: fundamenta-se na Lei Federal nº 14.934/2024;
- Impessoalidade: não favorece interesses particulares;
- Moralidade: busca evitar descontinuidade de políticas públicas essenciais;
- Publicidade: tramitação em processo legislativo transparente;
- Eficiência: garante continuidade administrativa sem solução de continuidade.

Atende, ainda, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a prorrogação até 31/12/2026 é medida adequada, necessária e proporcional ao fim de aguardar a aprovação do novo PNE federal.

Conclusão: O projeto é plenamente constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



3. LEGALIDADE

3.1. Compatibilidade com a Legislação Federal

a) Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE 2014-2024)

O PNE 2014-2024, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu 20 metas para a educação brasileira no período de 2014 a 2024. Seu art. 8º determinou que Estados e Municípios elaborassem seus planos de educação em até 1 ano, em consonância com o PNE.

O prazo de vigência do PNE expirou em 25 de junho de 2024. Diante do atraso na aprovação do novo PNE (2024-2034), foi editada a:

b) Lei Federal nº 14.934, de 26 de julho de 2024

A Lei Federal nº 14.934/2024 prorrogou excepcionalmente a vigência do PNE 2014-2024 até 31 de dezembro de 2025, justamente para permitir que o Congresso Nacional conclua a tramitação do novo PNE.

Art. 1º da Lei 14.934/2024: "Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2025 a vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE."

Parágrafo único: "A prorrogação de que trata o caput aplica-se aos planos estaduais, distrital e municipais de educação elaborados em conformidade com o PNE."

Este dispositivo autoriza expressamente a prorrogação dos planos municipais de educação, desde que elaborados em conformidade com o PNE.

c) Situação Atual do PNE 2024-2034

Conforme pesquisa realizada no Portal do Ministério da Educação (<https://www.gov.br/mec/pt-br/pne>) e em fontes legislativas federais:

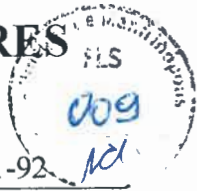
- O Projeto de Lei nº 2.614/2024, que institui o PNE 2024-2034, foi encaminhado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional em 26 de junho de 2024;
- O projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 10 de dezembro de 2025;
- Atualmente, o PL 2.614/2024 aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados, após o que seguirá para apreciação do Senado Federal;
- O prazo de vigência do PNE 2014-2024 foi prorrogado até 31/12/2025 pela Lei 14.934/2024, mas esta prorrogação já expirou em 31 de dezembro de 2025,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



estando atualmente em vigor sem amparo legal formal, em situação de transição legislativa;

- Segundo notícia do Senado Federal de 07/01/2026, "o novo PNE deverá valer por 10 anos a partir da publicação da lei", mas ainda não há previsão de aprovação definitiva.

d) Correlação entre PNE e PME

A Lei Federal nº 13.005/2014, art. 8º, estabelece que os planos municipais devem ser elaborados "em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE".

Enquanto não for aprovado o novo PNE federal, os Municípios ficam impossibilitados de elaborar seus novos PMEs com segurança jurídica, sob risco de:

- Elaborar metas conflitantes com o futuro PNE;
- Necessidade de nova revisão imediata após aprovação do PNE federal;
- Descoordenação das políticas educacionais interfederativas.

Conclusão: A prorrogação do PME municipal está juridicamente fundamentada na Lei 14.934/2024 e é medida necessária diante do atraso na aprovação do novo PNE federal.

3.2. Compatibilidade com a Legislação Estadual

Não há legislação estadual do Paraná que estabeleça restrições à prorrogação de planos municipais de educação. A matéria insere-se na autonomia municipal prevista no art. 30 da CF/88.

3.3. Compatibilidade com a Legislação Municipal Vigente

O projeto não revoga nem altera a Lei Municipal nº 572/2015 (PME). Apenas prorroga sua vigência temporal até 31/12/2026, mantendo intactas todas as metas, estratégias e disposições do plano vigente.

Não há antinomia com legislação municipal, tratando-se de norma de continuidade temporal de plano já aprovado.

Conclusão: O projeto é plenamente legal e está em harmonia com a legislação federal e municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Analizando o projeto à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, verificamos o seguinte:

4.1. Estrutura Formal

a) Epígrafe.

b) Ementa (Súmula) – O projeto apresenta súmula adequada: "Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação – PME de que trata a Lei Ordinária nº 572 de 19 de junho de 2015".

c) Preâmbulo.

d) Texto normativo – O projeto contém 2 artigos, adequadamente numerados.

e) Cláusula de vigência – Presente no art. 2º.

f) Cláusula de revogação – Presente no art. 2º ("revogadas as disposições em contrário").

4.2. Articulação Normativa

A articulação está adequada. O projeto é simples, com apenas 2 artigos, não havendo necessidade de parágrafos, incisos ou alíneas.

4.3. Clareza, Precisão e Objetividade

O projeto é claro quanto ao seu objetivo (prorrogar o PME).

5. REGIMENTALIDADE

5.1. Tramitação

O projeto foi apresentado com solicitação de tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A urgência está justificada pelo fato de que:

- O prazo de vigência do PME atual expirou em 18/06/2025;
- A prorrogação prevista pela Lei Federal 14.934/2024 expirou em 31/12/2025;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



- Não cria despesas novas;
- Mantém as metas e estratégias já previstas no PME vigente (Lei 572/2015);
- As dotações orçamentárias para educação já estão previstas no PPA, LDO e LOA em execução.

Dispensa, portanto, estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

6.4. Consequências Práticas

Aprovação do projeto:

- ☒ Mantém vigente o PME até 31/12/2026;
- ☒ Assegura continuidade das políticas educacionais;
- ☒ Permite tempo hábil para elaboração do novo PME alinhado ao PNE federal;
- ☒ Evita descontinuidade administrativa e insegurança jurídica.

Rejeição do projeto:

- ☒ Município fica sem plano decenal de educação vigente;
- ☒ Descumprimento do art. 8º da Lei 13.005/2014;
- ☒ Impossibilidade de planejamento educacional de longo prazo;
- ☒ Risco de questionamentos por órgãos de controle (TCE-PR, MP);
- ☒ Prejuízo à captação de recursos federais vinculados ao cumprimento do PME.

Conclusão: A aprovação do projeto é altamente recomendável sob o aspecto do mérito legislativo.

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) até 31/12/2026, em medida excepcional justificada pelo atraso na aprovação do novo Plano Nacional de Educação pelo Congresso Nacional.

A proposição atende aos requisitos de admissibilidade, sendo matéria de competência municipal e de iniciativa regular. Observa os requisitos regimentais de tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Quanto à constitucionalidade, o projeto está em plena harmonia com a Constituição Federal (arts. 205, 206, 211 e 214), a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, respeitando o princípio da colaboração interfederativa no sistema nacional de educação e a necessidade de alinhamento entre os planos municipal e nacional.

Quanto à legalidade, o projeto está fundamentado na Lei Federal nº 14.934/2024, que autorizou expressamente a prorrogação dos planos estaduais e municipais de educação. A prorrogação é medida necessária diante da situação fática de atraso na aprovação do PNE 2024-2034 pelo Congresso Nacional, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 2.614/2024).

Conforme constatado em pesquisa ao Portal do Ministério da Educação e ao Sistema de Informações Legislativas do Congresso Nacional, o novo PNE ainda não foi aprovado, estando o projeto aguardando votação no Plenário da Câmara. Enquanto o PNE federal não for aprovado, os Municípios ficam impossibilitados de elaborar seus novos PMEs com segurança jurídica, sob risco de desalinhamento com as diretrizes nacionais, conforme determina o art. 8º da Lei 13.005/2014.

Quanto à regimentalidade, a tramitação está correta e a urgência solicitada está justificada pela situação de lacuna normativa em que o Município se encontra.

Quanto ao mérito legislativo, a prorrogação atende ao evidente interesse público, garantindo continuidade das políticas educacionais, segurança jurídica e coordenação interfederativa. Não gera impacto orçamentário adicional. Sua aprovação é altamente recomendável, sob pena de o Município ficar sem plano decenal de educação vigente, em descumprimento da legislação federal e com risco de questionamentos pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação técnico-jurídica apresentada, o parecer desta Relatoria é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 02/2026.

Manfrinópolis, em 29 de janeiro de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA